



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

DECISÃO

CONCLUSÃO

Em 30 de agosto de 2016, faço este autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr(a). Alexandra Fuchs de Araujo.

Processo nº: **0027139-65.2000.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Saúde**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo - (MPSP) e outro**
 Requerido: **Estado de São Paulo - (F.E.S.P.)**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Alexandra Fuchs de Araujo**

Vistos.

Trata-se de pedido de extinção de ação civil pública, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil da lavra da Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, sob o fundamento de que o Estado de São Paulo formulou política pública para o tratamento de pessoas com espectro de autismo, que leva em conta a nova legislação e o entendimento da Constituição Federal acerca da integração entre Estado, Município e União para definição de políticas públicas do SUS.

Aduz o Representante do Ministério Público, em síntese, que em 2012 foi promulgada a Lei Federal 12.764/2012, estabelecendo a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, sendo uma de suas diretrizes a inclusão das pessoas com autismo em escolas comuns de ensino regular e, do ponto de vista de saúde, analisada em cotejo com a Lei 10.216/01, delimita os parâmetros de atendimento. Ademais, a nova legislação tornou aplicável a Lei 7.853/89 às pessoas com autismo.

Argumenta, todavia, que a condenação somente do Estado de São Paulo nesta ação civil pública não se coaduna com a concepção de atendimento integralizado pelos entes da Federação.

Entende assim o Promotor de Justiça que o atual cenário fático, em vista de mudança legislativa e da criação de política pública estatal, não se sustenta.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

Isso porque afirma que a decisão transitada em julgado não está em sincronia com a ideia de atendimento em rede e custeio compartilhado, prevista nos art. 198 e 221, ambos da Constituição Federal.

Todavia, quando ajuizada a demanda coletiva, não havia legislação específica e nem política pública definida. A decisão, assim, preencheu tal lacuna. A política de atendimento acabou sendo criada e o Estado vem tentando implementá-la, como demonstrariam os documentos de fls. 4779/4839, 4843/4846 e 4911/4915 e 4945/4953. Além disso, a rede regular de ensino pode absolver a educação inclusiva.

Ademais, com a promulgação da Lei 12.746/12, a sentença tornou-se incompatível com a legislação, já que a decisão judicial preconizava a educação especial, relegada a exceção na nova lei.

Esclarece ainda que o pedido não se trata de flexibilização da coisa julgada, mas sim de impossibilidade de cumprimento da decisão judicial sem que seja praticada ilegalidade. A finalidade da ação coletiva era suprir omissão, com a atuação do Poder Judiciário na criação e efetivação de política pública. Contudo, a omissão foi sanada pelo Poder Legislativo, democraticamente legitimado para tanto. Como se trata de objeto que se modifica no tempo, é mais adequada a aplicação do disposto no art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que modificado o estado de fato e de direito da relação jurídica.

Diante disso, entende que os fatos novos merecem, se for o caso, ser tratados em novas ações de conhecimento, cujo respaldo se dará perante as novas legislações.

Por tudo isso, considerando a alteração da situação fática e de direito, bem como a política pública criada e implantada pelo Estado, entende cumprida a obrigação imposta pela sentença judicial e requer o arquivamento da presente ação civil pública nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, bem como não sejam aceitas novas execuções individuais, mantidas as já em andamento.

Intimadas a FESP e a Defensoria Pública para que se manifestassem sobre o pedido.

Henrique Marques Guimarães Ferreira, autista habilitado na presente ação,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

manifestou às fls. 5036/5047 contrariamente ao pedido de arquivamento do Ministério Público.

O Centro Pró-Autista se manifestou de fls. 5107/5119. Posicionou-se contrariamente ao pedido do Ministério Público, afirmando que o Ministério Público não tem poderes para renunciar ao direito de ação, pois não conta com os poderes especiais descritos no art. 38, do Código de Processo Civil, ou seja, o Ministério Público não tem poderes para dispor sobre o direito material das partes que ele esteja a representar.

A FESP, por seu turno, manifestou às fls. 5280/5289, concordando com o pedido de extinção ofertado. Aduz que a sentença proferida pressupunha a ausência de política pública adequada e regulamentação específica, ao passo que a situação atual é diversa. Além disso, inadequada a condenação exclusiva do Estado no feito. Assim, a sentença preencheu lacuna existente e cumpriu seu papel. Hoje são atendidas 5.424 pessoas com autismo nas escolas credenciadas, conveniadas e parceiras, bem como no contraturno das escolas regulares. A sentença, apesar de seu importante papel de propulsor da política pública, hoje a engessa e exclui os autistas das escolas regulares, além das dificuldades burocráticas que o acesso direto ao Gabinete do Secretário traz. Assim, alinha-se a FESP ao posicionamento do Ministério Público pela extinção do feito.

Decisão de fls. 5385/5392 designou audiência pública para a oitiva de todos os grupos de atores interessados no desfecho processual, estabelecendo cronograma das atividades, palestrantes convidados e modo de inscrição para participação popular.

Às fls. 5440 as inscrições foram prorrogadas até 07.11.2014.

Nova decisão de fls. 5466 esclareceu as limitações de espaço do local designado para audiência pública, estabelecendo que não seria permitida a entrada de incapazes, que não colaborariam com o debate e ocupariam o lugar no auditório de quem poderia efetivamente fazê-lo.

Opostos embargos de declaração em face da decisão (fls. 5473/5474) pela Defensoria Pública, reconsiderada em parte a decisão proferida (fls. 5468/5470) para estabelecer critérios de ocupação do auditório, dando preferência aos inscritos para fala, sendo as demais vagas ocupadas por ordem de chegada, com preferência aos inscritos

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

apenas para assistirem ao evento. Por fim, se ainda houvesse espaço, facultada a entrada dos não inscritos. Fato é que, no dia do evento, todos puderam entrar.

1. Da audiência pública: conclusões

A audiência pública foi realizada em dois dias, 25 e 26 de novembro de 2014. Integralmente gravada, a transcrição foi juntada às fls. 5589/5743.

Foi deferida a juntada de documentos por todos os interessados, dando conta da opinião de diversos atores envolvidos nos serviços de atendimento de autistas ou da academia, entregues à este Juízo durante a Audiência Pública.

No primeiro dia de audiência, foram ouvidos a Ordem dos Advogados, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Fazenda do Estado de São Paulo, médicos especialistas, professores, representantes de instituições que prestam atendimento aos autistas, pais de autistas, os Conselhos de Saúde e Educação, associações da sociedade civil, representantes do Município e cidadãos que se inscreveram para falar sobre a educação dos autistas no Estado de São Paulo.

Falou primeiramente, em nome do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o advogado Marco Antonio Innocenti. Chamou a atenção para o fato de que 1% da população é autista, e propôs a criação, de "centros de excelência" para o atendimento especializado em autistas.

Pelo Município de São Paulo, falou a Senhora Renata Alencar Lopes Garcia, representando a Secretaria de Educação. Assinalou que na recente revisão da LDB, esqueceu-se de mudar o termo TGD (Transtorno Global do Desenvolvimento) para TEA – Transtorno do Espectro Autista. Ainda ressaltou que desde 2004, o Decreto Estadual nº 45.415 já trazia a seguinte redação: "Será assegurada, no sistema de ensino, a matrícula de todo e qualquer educando e educanda nas classes comuns, visto que reconhecida, considerada, respeitada e valorizada a diversidade humana, ficando vedada qualquer forma de discriminação, observada a legislação que normatiza os procedimentos para matrícula", e ao fato de que, na LDB, se indica preferencialmente a inclusão dos autistas na rede



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

regular.

Pela Secretaria Estadual da Educação, falou a Senhora Elizabete da Costa, que apresentou os números de atendimento especializado na época da audiência, ou seja, cerca de mil e oitocentos e setenta e um alunos matriculados em vinte e três escolas credenciadas, com edital de critérios rígidos. Esses critérios falam da equipe que deverá constar nessa escola, dos espaços, do método de ensino, são critérios definidos pela equipe e que são perseguidos na hora de credenciamento, demonstrando assim o cuidado no acompanhamento desse trabalho ao credenciar uma escola com a Secretaria da Educação.

Foi ouvido o Professor João Gualberto de Carvalho Meneses, pelo Conselho Municipal da Educação. Esclareceu que em 2005, o Conselho produziu a Indicação nº 6, que trata da inclusão no âmbito escolar. Esta indicação estabeleceu as normas, democraticamente e com participação popular, e está no site do Conselho Municipal de Educação.

Pelo Conselho Estadual da Educação, órgão normativo, deliberativo e consultivo do sistema educacional público e privado paulista, falou a Sra. Silvia Gouveia. Esclareceu que o Conselho também é um órgão, simultaneamente, de esclarecimento, de proposta de soluções e de fixação de doutrina. Entre as suas atribuições estão: interpretar o significado e levar à compreensão da comunidade as diretrizes e normas gerais da educação brasileira, acompanhar casos e experiências, encontrando formas de definir, no momento atual e para a situação contemporânea, as funções que a lei estabelece para ele. Chamou a atenção para o disposto no artigo 58 da LDB, que diz que “entende-se por educação especial, para efeitos dessa lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino para educandos portadores, agora, de necessidades especiais”. Falou também das diretrizes nacionais do Conselho Nacional da Educação, também deliberativo, destacando o disposto no artigo 7º: "o atendimento dos alunos com necessidades educacionais especiais deve ser realizado em classes comuns do ensino regular, em qualquer etapa ou modalidade da educação básica". E o seu artigo 8º: "as escolas da rede regular do ensino devem prever e prover na organização de suas classes comuns". E o artigo 7º determina que as crianças com qualquer deficiência sejam atendidas em classes comuns. O artigo 8º, em nove incisos, determina o que essas classes

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

comuns precisam ter: professores, distribuição adequada dos alunos, adaptações curriculares, apoio pedagógico especializado e uma série de outras exigências. O Conselho Estadual de Educação também tem a sua deliberação feita em 2007, ele retoma praticamente tudo que estava na deliberação do Conselho Nacional, e é interessante enfatizar que deve ter início na educação infantil ou quando se identifiquem tais necessidades em qualquer fase, devendo ser assegurado o atendimento educacional especializado.

Como especialista, foi ouvida primeiramente a Professora Carla Biancha Angelucci. Assinalou que, desde a Constituição de 1988, temos como diretriz da política educacional os processos inclusivos, que reconheçam as necessidades específicas das pessoas, que tenham a leitura histórica da instituição educacional e o seu caráter excludente de origem e que nos convoque, Estado e sociedade civil, a transformar os sistemas educacionais para que garantam o direito universal educação. Isso foi reafirmado em nossa Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996 e nas Diretrizes Nacionais da Educação Especial em 2001. Em 2006, a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência estabeleceu um modelo psicossocial da compreensão da deficiência, significando que esta passa a ser compreendida como expressão da interação do sujeito, que tem condições específicas, com as barreiras construídas socialmente.

Assim, não se trata de pensar mais o sujeito alienado do seu contexto, mas de pensar o quanto esse contexto pode e deve se transformar para garantir o exercício da cidadania de todo e de qualquer sujeito humano, consideradas as suas especificidades. A partir desse modelo psicossocial, não cabe mais pensarmos que são as características de uma pessoa com o diagnóstico de TEA que justificam os impedimentos vividos por ela. Portanto, não cabe mais falarmos que as características de uma pessoa impedem a convivência escolar. Cabe, isto sim, falarmos da necessidade de transformações substantivas na escola, para que todo e qualquer sujeito humano seja acolhido em suas necessidades.

Lembrou que em 2008, foi promulgada a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, que reafirma a educação especial como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

"uma modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades, realiza o atendimento educacional especializado, disponibiliza os recursos e serviços e orienta quanto à sua utilização no processo de ensino e aprendizagem nas turmas comuns do ensino regular". Os objetivos de tal política são: garantir a transversalidade da educação especial desde a educação infantil até a educação superior; o atendimento educacional especializado; a continuidade da escolarização nos níveis mais elevados do ensino; a formação de professores para atendimentos educacionais especializados e demais profissionais da educação para a inclusão escolar; a participação da família e da comunidade nos processos educativos; a acessibilidade urbanística, arquitetônica dos mobiliários e equipamentos, dos transportes, na comunicação e na informação; e, por último, a articulação intersetorial na implementação das políticas públicas.

Falou da Lei 12.764, de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Neste documento, estabeleceu-se que a pessoa com diagnóstico de autismo deve ser compreendida, para efeito de lei, como pessoa com deficiência. É também neste documento que fica estabelecido que negar matrícula escolar por motivo de autismo ou qualquer outra deficiência será punido com multa de 3 a 20 salários mínimos e, havendo reincidência, pode-se, inclusive, perder o cargo de gestor. Menciona ainda a Nota Técnica nº 24, de 2013, apresentada pelo MEC e que é denominada Orientação aos Sistemas de Ensino para a implementação da Lei 12.764, de 2012, que relaciona aspectos da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista especifica o que a formação inicial e continuada de professoras deve garantir para o desenvolvimento sócio-cognitivo de pessoas com diagnóstico de TEA. Tais especificações são desdobradas em mais de uma dezena de itens, que permitem especificar os objetivos educacionais a serem trabalhados com essa população. *Portanto, entende que a partir dessa política e com a Nota Técnica, amparada na legislação, não é possível acolher pessoas com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista em instituições especializadas que não tenham objetivos bem estabelecidos em relação ao processo de escolarização, nem sustentar a afirmação de que a escolarização em instituições regulares não permitirá o reconhecimento de necessidades específicas e*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

processos educacionais específicos desse segmento populacional.

Não respeitar este processo de construção implicaria desrespeitar o processo democrático. Esclarece que as dificuldades existentes na inclusão também aparecem nas escolas especializadas. Um serviço segregado tem impedimentos, desde sua diretriz, na consecução de um projeto inclusivo; o desenvolvimento das funções sócio-cognitivas também encontra obstáculos significativos nessas instituições, posto que, em muitas situações, é privilegiado o atendimento em saúde e em uma determinada perspectiva, que não é a da inserção social e comunitária. A escolarização é, então, apenas um apêndice do tratamento, a criança não assume o papel de sujeito escolar, o que traz implicações para a garantia dos direitos da pessoa com diagnóstico de TEA.

Em seguida, foi ouvida a segunda especialista, Dra. Maria Eloísa Famá D'Antinó, que trouxe o resultado de estudos empíricos sobre as salas de recursos multifuncionais no Brasil. A conclusão é no sentido de falta de diretrizes precisas para identificação e definição de elegibilidade por serviços de educação especial; falta de avaliação com vistas ao planejamento do ensino individualizado que responda às necessidades do alunado; falta de avaliação para monitoramento do processo de ensino-aprendizagem por meio de medidas formais de desempenho. Quanto à organização dos espaços das salas de apoio, salas de recurso, ela não consegue responder, durante uma ou duas horas de atendimento, em turnos alternados, a necessidade diferenciada e variada de crianças, que já chegam à escola com seis ou sete anos, com atrasos consideráveis no desenvolvimento. Chama atenção para a dificuldade de coordenar o atendimento educacional especializado e o currículo da sala de ensino regular. A especialista também falou da falta de professores especializados e aptos, e assumindo um problema político como uma incompetência profissional e pessoal. Teme que a dívida pública para com estas pessoas aumente, se não houver estabelecimentos adequados. Firma que não é contra a inclusão, que é necessária, é possível, mas ela vem sendo tratada muito mais como ideológica do que como lógica. A inclusão a qualquer preço pode significar um desrespeito à identidade do aluno, e que as necessidades de pessoas especiais vão muito além do pacote educacional que as escolas têm a oferecer. Deixa a mensagem de que "não podemos saber o que a Justiça exige em situações sociais, particulares, até ouvirmos, ainda

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

que criticamente, indivíduos e grupos que estão sofrendo várias formas de dominação ou opressão institucionalizada.”.

Na sequência, foi ouvida como advogada na área de educação, a Dra. Sandra Maria Freire, que defendeu a necessidade de se manter as escolas especiais, valendo-se de metáfora com uma UTI, para as crianças que precisam de um atendimento que não pode ser disponibilizado numa escola comum, no caso da metáfora, o atendimento prestado em um hospital comum.

Depois, foram ouvidas três mães de autistas.

A Sra. Valéria Miniz Alves reclamou que no Brasil temos uma falsa inclusão. Foi demitida, porque saía do emprego para o tratamento do filho, e na data da audiência se encontrava desempregada. Não tem direito ao LOAS porque sua renda familiar é alta para o benefício. Reclama que, quando o filho estudava numa creche da Prefeitura, ficava num canto, sem comer, sem brincar. Agora, está numa escola especial para se socializar. Observou que as famílias precisam de apoio psicológico, porque não sabem como lidar com os problemas. Reclama que hoje seu filho é atendido no CAPS, que não é lugar para autista.

A Sra. Danielle Russo Petrachini, mãe de dois filhos autistas, relata que o filho mais velho frequentou as melhores escolas privadas até os 8 anos, mas sem nenhum sucesso. Disse ter a impressão de que nenhuma escola, seja pública ou particular, sabe o que fazer com um autista. Com o filho mais novo tentou a inclusão, desde o começo, mas acredita que a inclusão que se pratica no Brasil é a "inclusão selvagem". Foram indicadas duas escolas para ela, mas não tinha cuidador, apenas uma "auxiliar da vida diária", que nem podia entrar na sala de aula. Nunca viu um estagiário. Seu filho saía da sala de aula na hora que queria, andava pela escola inteira. Acabou colocando o filho numa escola especial, mas preferiria que seu filho ficasse numa escola inclusiva de verdade. Queria que ele realmente aprendesse e fosse independente. Relata que tem uma amiga com um filho autista numa escola inclusiva particular, e o filho é segregado, não pode ir aos passeios. Finaliza esclarecendo que os filhos frequentam uma escola de educação especial, a Mãe do Divino Amor e lá são muito cuidadosos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

Por último, falou a Sra. Heloísa Uelze, advogada e mãe de uma criança autista de sete anos. Narrou que seu filho estava em uma escola normal, mas em determinado momento foi convidado a se retirar. Buscaram atendimento em uma escola muito bem reputada, bem rígida, mas a coordenadora pedagógica disse que não aceitava matrícula de autistas porque na escola não tinha rampa. Acabou encontrando uma escola comum, com AT, com material pedagógico adaptado. Concluiu, depois da sua experiência, que a melhor escola para inclusão hoje em dia, para seu filho, é uma escola que não faz absolutamente nada para a inclusão e também não atrapalha.

Quanto aos profissionais da rede regular de ensino, foi ouvida primeiro a Sra. Carmem Lydia da Silva Trunci de Marco, dona de uma escola privada, Colégio Pauliceia. Narra que a escola foi construída com muito amor, tem uma equipe dedicada, multiprofissional, e que trabalha com TEA desde 1978. Entende que pensar em TEA como uma questão de inclusão é um erro de base. TEA não tem cura, mas tem tratamento, é tudo no dia-a-dia, a família e a criança têm que ser bem orientados, com metodologia. Tem que começar de baixo para cima, olhando para essa criança, fazendo uma avaliação de repertório comportamental acadêmico, entendendo como ela funciona. A seu ver, os pais têm que ter a opção de escolher o que entendem que é melhor para os seus filhos, porque é tudo muito difícil. Fez presente também a voz de sua equipe, que considera seu maior patrimônio, e que espera que o caminho a ser aberto não seja de cima para baixo. Entende que a inclusão ofertada é essa "coisa mega não corresponde ao que a gente precisa, que é dar a possibilidade da nossa criança, do nosso jovem, do nosso adulto evoluir dentro das possibilidades dele, galgando autonomia, independência, porque escola tem que ser assim".

Foi ouvida a Sra. Anna Paula Beluco, coordenadora pedagógica do Colégio Essência. Relata que já trabalha há 40 anos com inclusão, e é conveniada do Estado desde 2011. Entende que é necessário ter um olhar para o principal interessado nessa questão, que é a família e a criança com autismo. Não é a escola, não é a saúde. Tudo é importante, o olhar para aquela criança tem que ser específico. A seu ver, o trabalho social tem que vir antes do pedagógico. Este, quando acontece, é uma vitória. Passar por passar não é importante. Garantir a terminalidade não garante a inserção social. Os pais não querem os

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

filhos como patinhos feios na escola, querem que eles tenham sociabilidade, que eles se sintam cidadãos.

Depois, foi ouvido o Sr. Ricardo Pereira Picholari, da GAPI, que atende cerca de 230 crianças com TEA. Considera-se uma UTI. Acredita que incluir é oferecer oportunidades e chances iguais a todos, e que é isso que a escola faz. Trabalham com pelo menos três pilares: 1) acessibilidade; 2) ambiente completamente planejado para receber o autista; 3) professores e profissionais especializados (técnica e pesquisa). Trabalham com adolescentes, alguns com um desenvolvimento ótimo e que são incluídos na rede regular de ensino, mas entende que a questão do trabalho ainda não foi pensada. Não é contra a inclusão, mas a favor de uma inclusão responsável e com critérios, e respeitando também a vontade das famílias.

Falou ainda a Rosy Regina Pomerancglum, diretora voluntária de uma escola mantida por uma associação de pais e amigos de crianças autistas. Têm 48 crianças autistas atendidas, entre eles alguns que nunca conseguiram ir para nenhuma escola e alguns que foram incluídos na rede regular e até conseguiram o diploma de conclusão do Ensino Fundamental. A seu ver, a criança autista não se adapta na escola regular porque demanda um planejamento individualizado, já que tem que atender o maior número possível de autistas. A escola especializada é capaz de resgatar as crianças autistas mais difíceis.

As duas últimas palestrantes em educação foram as pesquisadoras Márcia Francisca Lombo Machado e Daniela Emmerich. Márcia Francisca também é mãe de autista e integrante da sociedade civil organizada, cofundadora de uma organização. Falou de uma pesquisa da qual participara recentemente sobre as dificuldades das famílias com pessoas com autismo. A pesquisa apontou que há muito poucos autistas atendidos pelo Estado, O Estado garante a matrícula do autista no estabelecimento regular, mas não tem qualidade para atender o autista. Não tem TO na escola, e por isso as escolas especiais são sobrecarregadas. Assim, as pessoas buscam as escolas particulares.

Daniela Emmerich, pesquisadora da PUC de São Paulo, do grupo de pesquisas interdisciplinares, visitou 48 escolas e concluiu que as pastas de Saúde e Educação não se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

entendem. Sua pesquisa de pós-doutorado é sobre o autista dentro da escola, e defende a manutenção da escola especial. Na pesquisa, defende o conceito de “inclusividade”, que é a questão da inclusão na adversidade, mas com parâmetros, com regras e com uma avaliação interdisciplinar. A inclusão tem que ser feita na diversidade, na diversidade de crianças, na diversidade de profissionais, profissionais que tenham formações diferentes, mas que possam dialogar para a construção dessa formação. Os sistemas públicos, hoje, não atendem adequadamente; nenhum elemento é colocado, simplesmente se coloca.

No segundo dia de audiência, foram ouvidos os interessados da área da saúde.

Primeiro, o Doutor José Felipe Júnior, da Secretaria Municipal da Saúde, que lembrou a necessidade de integração do atendimento no modelo em rede, no SUS. Na Rede de Atenção Psicossocial, composta por um conjunto de ações, estão com 16 CAPS, e vão criar mais 30 CAPS na cidade, CAPS infantil. A proposta para o cuidado com os autistas diz respeito à comunicação suplementar e alternativa, o TEACCH, o acompanhamento terapêutico, aparelhos de alta tecnologia, no uso, para que essas políticas possam ter mais efetividade; jogos, aplicativos, notebooks e tratamentos medicamentosos, tudo voltado para a saúde mental. Aponta que a equipe já diagnosticou a necessidade de uma estrutura melhor, principalmente para atender aos adultos.

A Dra. Marianne Pinotti, da Secretaria da Pessoa com Deficiência, firmou a necessidade de desenvolvimento das redes, complementando o atendimento com assistência social, transporte e outras necessidades.

Pela Secretaria Estadual de saúde, foi ouvido o Doutor Rafael Bernardon, que falou da Lei 8.080, a sua regulamentação, moldando do Sistema Único de Saúde. Lembrou a questão da corresponsabilização dos entes federados. Observa que o número de equipamentos cresceu mais do que a qualificação, a alocação de pessoas dentro desses equipamentos de profissionais. Expôs o aumento do número de atendimentos, desde 2008 até 2012, quando este número começa a cair, em razão do credenciamento de entidades do terceiro setor. Ainda, que a capacidade de multiplicação do atendimento em rede, em contraposição aos números dos atendimentos de uma ação civil pública, com pequena capacidade de atendimento direto.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

Em seguida, a Sra. Rosângela Elias, também pela Secretaria Estadual de Saúde, ressaltou que o cuidado tem que ser progressivo, ele tem que ser hierarquizado, ele tem que estar focado no território, porque o movimento das pessoas é complexo. Apontou para outras áreas a serem envolvidas, como assistência social, a rede de assistência psicossocial, o transporte e moradia, tratamento odontológico e clínico. Apontou para os avanços até o momento. Quando a ação começou, só existiam 10 CAPS infantis na cidade, e no momento da audiência pública, já eram 24.

A audiência continuou com a oitiva da Dra. Gabriela Stump, pela Secretaria Estadual da Pessoa com Deficiência. Relatou que o Estado tinha inicialmente a proposta de criação de 05 centros de excelência, que foram vetados, no Conselho Estadual de Saúde, responsável pelo controle da sociedade civil dentro do Estado, porque não estava dentro das RAPS, que esta era a política nacional. Em razão do veto, não havia mais verba.

Entende que é necessária uniformização dos serviços, para trazer para a população um atendimento de qualidade mais uniforme. Reclama ainda que com a ação civil pública, o Estado não tem como auditar o serviço que o Estado compra pela prestação, o Estado é obrigado e ele passa a credenciar entidades, entidades privadas, para poder fazer com que os autistas sejam atendidos, mas sem nenhum controle da qualidade. Não tem como proteger o usuário do serviço da má qualidade. Lamenta a falta de profissionais qualificados. Entende que a ação civil pública tem criado uma demanda que não é a estruturação da política pública, criando privilégios.

Paulo de Tarso Witkowski, representando o Conselho Municipal de Saúde, ressaltou o papel do SUS. Falou da necessidade das residências terapêuticas e de se acabar com as entidades manicomiais ou asilares.

O Padre João Inácio Mildner, do Conselho Estadual de Saúde, discorreu sobre as atribuições do órgão. Sobre a política pública de atendimento das pessoas com autismo, opinou no sentido de que o Estado não oferece o que é necessário, e propôs que o poder público se adeque, para poder dar um tratamento também de qualidade.

Benedito Donizete, representando o Conselho Estadual da Pessoa com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

Deficiência, falou da necessidade de se criar uma política pública a partir do gestor, do secretário, do Conselho. "A política pública, é nós que temos que construir. O SUS foi uma construção nossa e nós temos que continuar construindo isso."

Firmino Manoel, também do Conselho Estadual de Pessoa com Deficiência, falou sobre a questão do debate e da posição a ser adotada pelo Conselho, e insistiu que não existe inclusão sem investimento.

A Dra. Rosane Lowenthal, coordenadora da Unidade de Referência em Transtornos do Espectro Autista da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, uma Unidade de Saúde e 100% SUS, demonstrou como funciona uma Unidade de Referência, base do ambulatório. Explicou que a Unidade de Referência tem três princípios básicos: assistência, ensino e capacitação da rede básica, professores, da rede de educação. Relatou que vêm recebendo muitos pacientes com diagnóstico errado.

Segundo ela, a equipe de trabalho é formada por "um coordenador, quatro médicos, sendo dois neuropediatras e dois psiquiatras infantis, seis psicólogos, cinco fonoaudiólogos, cinco terapeutas ocupacionais, duas assistentes sociais, três enfermeiros, doze auxiliares de enfermagem, três auxiliares administrativos e um nutricionista.". Além disso, trabalham "inteiramente baseados no protocolo de saúde do Estado de São Paulo. Então, toda a nossa avaliação é feita em cima do protocolo. O protocolo foi desenvolvido, ele é um protocolo sistematizado e que, para o serviço de saúde, ele só vem a facilitar o nosso trabalho, a partir do momento que a gente tem avaliações sistemáticas. Então, todo o processo de avaliação inicial até a gente dar e entregar para as famílias um plano terapêutico para ser realizado é feito em cima do protocolo."

A Dra. Iana Katz, psicóloga, falou sobre o atendimento às crianças e adolescentes com o diagnóstico de autismo na rede pública de saúde, e se referiu ao documento 'linha de cuidados' do Ministério da Saúde, uma orientação nacional, publicado doze anos depois da sentença, e que desenha toda atenção à pessoa com deficiência e propõe formalmente a articulação com os setores da educação, da assistência e do trabalho.

Para alcançar as direções expressas no ideal da linha, é preciso muito trabalho



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

e uma experiência extensa de transição entre o que temos e o que desejamos ter. Alertou especialmente para o risco clínico em jogo, caso se decida por retirar essa população de seus lugares de acolhida, sem que se respeite um processo de construção de laço com outros e novos dispositivos. Num país em que a educação e a assistência estão orientadas no paradigma da inclusão, os dispositivos de saúde não podem construir exclusão. Retirar a pessoa do espaço público e do encontro com os outros é o princípio da segregação que vai à contramão da política nacional e da sua orientação legal: "ao sustentarmos uma direção não segregadora para atenção ao autismo, temos que considerar dois pontos fundamentais: 1) As demandas específicas que se desdobram nos diferentes tempos da vida de uma pessoa e; 2) O modo de tratá-las."

Conclui chamando atenção para a dívida impagável que temos com aqueles "que cresceram na exclusão, fora do laço social, tratados e acolhidos numa outra lógica de atenção que ordenou a política pública até poucos anos atrás. Essas pessoas e suas famílias precisam que o Estado lhes ofereçam alternativas de moradia e cuidado urgente, enquanto isso não acontece, o que temos é que cidadãos brasileiros experimentam condições de vida sem nenhuma garantia de direito e aqui eu me refiro aos direitos humanos."

O último especialista, o Dr. Estevão Vadasz, médico psiquiatra da infância e juventude, contou que foi o autor do projeto dos cinco centros regionalizados para o município de São Paulo para diagnóstico e tratamento para os portadores de transtornos do espectro autista e suas famílias. Esse equipamento seria integrado com todos os outros equipamentos da região como saúde, educação, os recursos de lazer, atividades esportivas, culturais e as oportunidades laborais. Depois de aprovado pelo Secretário, o projeto passou pelo Conselho Estadual de Saúde, onde estranhamente foi vetado, não por critérios técnicos científicos, mas sim por razões político-ideológicas, pelo PT com o apoio dos psicanalistas.

Sobre o atual protocolo de atendimento, explicou que "resumidamente o protocolo prevê a entrada no sistema, via Unidades Básicas de Saúde, finalmente o tratamento nos CAPS. Visava também inserção escolar na rede pública regular ou, se necessário, em regime de inclusão. Ocorre que os articuladores do protocolo não levaram em consideração que o Brasil está 50 anos atrasado com relação aos países desenvolvidos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

no que se refere ao atendimento de portadores de TEA e seus familiares. Então, eu considero que essa inserção de portadores na rede pública, como foi elaborada, é apenas uma miragem.”.

Iniciando a fase de oitiva dos sorteados, o Dr. Edson Atuati, na categoria dos advogados, foi o primeiro a falar.

O advogado pugnou pela irregularidade da extinção da ação, a seu ver ilegal, pois retira o instrumento que o autista tem para defender os seus interesses diante de um governo inerte, omissivo, negligente, que se recusa de todas as formas a cumprir com a sua obrigação.

O segundo advogado ouvido, Dr. Francisco Severino Duarte, disse que não vê incompatibilidade na política do Estado com a política da União. Reclama não conseguir mais habilitar os direitos do autista no processo, com a transferência para a Vara da Infância e Juventude um assunto que a Vara da Infância e Juventude, e os juízes não estão preparados.

Carlos Eduardo Moreira Durce, primeiro pai ouvido e também advogado, narrou sua experiência pessoal. Falando sobre a política pública, disse que “ela requer criação de mecanismos de ordem, de controle, fiscalização e isso não acontece de uma hora para outra”.

Janicleide Gomes Fernandes, mãe de autista de 06 a 18 anos falou sobre as dificuldades que enfrenta, por falta de recursos na rede pública. Reclamou do atendimento nos CAPS, e que quando seu filho foi internado, ele era o único autista.

Rodineia Ramos foi a terceira mãe sorteada na categoria. Relatou que a inclusão com seu filho não deu certo, pois eram profissionais despreparados e existe curso para se especializar na área de educação especial. Comentou que “a educação já é falha para crianças sem maiores necessidades, imagina para o autista, falta muita coisa ainda”.

Diz que hoje seu filho está em uma escola especializada de educação especial, e “que ele chega lá pulando, a alegria dele é tanta, que chega sábado e domingo em casa, ele fica sem ter o que fazer, porque, na escola, ele tem tudo preparado para ele, para as necessidades dele.”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

Depois, passou-se a próxima categoria, a dos pais e responsáveis por autistas com mais de 18 anos.

A primeira a ser ouvida foi Marlene Rebelo, que relatou sua história pessoal. Contou que nunca foi a favor da escola normal, e que seu filho hoje estuda na AMA, Associação de Autistas, em Parelheiros e no Cambuci. Admitiu que seu filho, hoje com 25 anos, não está incluído. Usa fraldas, não come com as próprias mãos, embora seja calmo. A seu ver, colocar os filhos no CAPS é um absurdo, por falta de estrutura; o próprio SUS atende mal, os hospitais de referência são os únicos que dão alguma condição. Contou que tem médico que não chega nem perto, morre de medo dos autistas. A seu ver, faltam escolas especiais.

Fuji Tateishi Okumo, também pai de autista adulto, narrou que quando levou o filho para a escola, aos quatro anos de idade, ele não foi aceito. Naquela época, não se falava de acompanhante terapêutico. O diagnóstico de autismo veio com quase 12 anos de idade, no Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas e foi o doutor Estevão quem deu o diagnóstico de autismo para o meu filho. Assim, conseguiu vaga na unidade Luis Gama, da AMA, Associação de Amigos do Autista, onde a seu ver está realmente incluído, porque após muitas avaliações, foi elaborado um projeto singular, personalizado para ele.

Por fim, o último sorteado nesta categoria foi José Alberto Batista Cordeiro, que também contou sua história pessoal. Tem um filho autista de 20 anos, "daqueles bravos, que quebra tudo em casa, se machuca ao ponto de se automutilar e a quem ele alcançar. É daqueles casos extremos, que não pode morar com a família. "Então, senhores, sendo o mais breve possível, então, no trato com o autismo, pelo que eu vi aqui, as pessoas dizendo que todo autista tem direito a isso, direito aquilo". Tem casos e casos. Não coloquem tudo num pacote só, porque o autista extremo, ele não vai para a escola regular. "O meu quebrava tudo na escola.". Quando ele entrar na puberdade, se ele for grau extremo, em CAPS, psicóloga, especialista de muito tempo, falou: "eu vou te ensinar como é que é." Com três meses, tomou um tranco dele e, aí, ficou dois anos afastada por invalidez e, no terceiro ano, está aposentada Ok, senhores? Ocorre que o autista desse grau severo, de caso extremo, eles se isolam totalmente e têm noção da realidade".

Entre os profissionais da rede pública de saúde, foi ouvida primeiramente Elisa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

Zaneratto Rosa, representando o Conselho Regional de Psicologia de São Paulo. Se situou como uma profissional posicionada na luta antimanicomial, e conta que neste processo a participação do usuário e do familiar é fundamental para dar a direção. Sem a participação dos usuários e dos familiares, nós não teríamos avançado na construção de políticas de garantia de direitos, de muitas pessoas, que estavam trancadas no interior de hospitais psiquiátricos nesse país. Diz conhecer a história de muitos pais que tiveram filhos absolutamente destituídos de qualquer possibilidade de participação social, e que estas mudanças já apresentam resultados. E que já temos uma geração de pessoas com transtorno mental, que tiveram a capacidade de sair do lugar de assujeitamento e de anulação social, e que são fotógrafos, que são artistas, que estão na vida, que estão na comunidade, que estão no seu território. A seu ver, temos que aprender com essa história para construir os avanços, que a gente precisa, em relação aos serviços e à rede de atenção às pessoas com autismo. Ressaltou que a cidadania e o laço social são recursos terapêuticos, e que há necessidade de quebrar o ciclo da exclusão com as pessoas com autismo.

Marizilda Ferreira Pugliesi, servidora estadual e psicóloga, disse ser, por princípio “a favor do serviço público que, de acordo com o que propõe o SUS, “a saúde é um direito de todos e dever do Estado; garantido mediante políticas sociais e econômicas, que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”.

Sobre sua experiência profissional, afirmou que trabalha no CRIA UNIFESP, um Centro de Referência da Infância e Adolescência, ligado ao departamento de psiquiatria da UNIFESP, em parceria com a Secretaria Estadual da Saúde. Entende que deve haver o fortalecimento nos serviços de saúde e educação de perspectivas de atendimento que levem em conta a importância do estabelecimento do vínculo da pessoa com autismo com os outros, sem entrar no equívoco de se privilegiar o privado em detrimento do público, pois, na medida em que se garantem direitos individuais, por meio de processos judiciais, deixa-se de atender a uma demanda maior quando, na verdade, isto poderia ocorrer através de investimento adequado nos serviços públicos.

A última categoria foi a dos representantes de movimentos sociais. O primeiro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

sorteado foi Moacir Fonseca Junior, presidente da APAE, segundo o palestrante o maior movimento social do mundo. Protestou contra a Portaria 63, que define recursos financeiros para o atendimento do autista, e que atrela os recursos da APAE às decisões do CAPS, que não têm a mesma experiência.

A segunda representante dos movimentos sociais, Alessandra Silva, representando o Fórum de Patologias do Estado de São Paulo, criticou o Protocolo de Autismo de São Paulo, pois ele conteria diversas irregularidades. Segundo ela, não houve a participação da sociedade civil no protocolo. Criticou a abordagem da psicanálise no atendimento das pessoas com autismo, pois este ramo do conhecimento não tem eficácia comprovada para tratamento para o autismo.

Encerrada a participação popular, iniciaram-se as alegações finais, primeiro apresentadas pelo Ministério Público, representado pelo Dr. Luiz Roberto Faggioni, signatário do pedido de extinção da ação civil pública.

O Promotor de Justiça iniciou sua fala se apresentando e justificando seu pedido. Percebeu que na execução do processo existiam algumas coisas que causavam problemas muito sérios. Determinava o tratamento apenas pelo Estado, com exclusão de outros entes, e também determinava a exclusão do autista.

Sobre as limitações atuais da ACP, esclareceu que “a ação nunca foi pensada com uma específica prefeitura, a ação era pensada para todas as prefeituras. Nós estamos perdendo tudo aquilo que os municípios podem fazer em face dessa ação. Não é só CAPS, não; não é só CAPS, não, são várias políticas públicas que nós podemos ter. Bom, isso me causou alguma preocupação, mas não era só essa preocupação que me causava, me causava a maneira... a preocupação era muito grande na maneira como essa ação estava se desenvolvendo. Ela se desenvolvia numa forma que ela “ilhava” o Estado com toda a responsabilidade pelo tratamento das pessoas com Síndrome do Espectro do Autismo, excluindo todos os outros agentes públicos que poderiam contribuir muito. Então, era uma ação perigosa, muito perigosa, porque ela quebrava o sistema de rede, quebrava o sistema, quebrava o sistema de SUS, quebrava o sistema de Educação, ela partilhava dessa forma, e isso é muito perigoso.”.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

Falando sobre os direitos garantidos pela Lei 12.764/12, disse que “a lei dá muito mais do que a ação, a lei expande muito mais a atuação, envolve um número muito maior de pessoas políticas de Direito Público no tratamento do autista, a lei estabelece direitos que a ação negou, inclusive, a inclusão... Sim, porque, dentro da Síndrome do Espectro do Autismo, vocês têm aquelas pessoas que têm necessidade, que vão muito ganhar com a inclusão, e a ação negou.”.

Igualmente, esclareceu segundo ponto fundamental: “quando se pede a extinção dessa ação, não está se negando o atendimento da pessoa com Síndrome do Espectro do Autismo; não, não está, está se envolvendo outras pessoas... É, sim! Outras pessoas no atendimento, está se tratando, está se apontando para os municípios que eles também são responsáveis por esse tratamento. A extinção da ação não significa apagão nos convênios. O Estado, pela lei, está obrigado a dar isso junto com os municípios, junto com a Federação.”.

Sobre o papel do Estado na construção da política pública, disse “Eu acredito no Estado piamente, sabe por quê? Por um motivo simples: porque o Estado está pensando como dar atendimento. É só através do Estado que a gente tem forças para enfrentar a Síndrome do Espectro do Autismo, é só junto que a gente vai conseguir fazer isso. E vou dizer uma coisa para vocês, e vou dizer uma coisa para vocês, essa ação foi proposta numa época, num Estado, numa fase do desenvolvimento social em que não havia política pública desenhada para as pessoas com Síndrome do Espectro do Autismo. Ela foi extremamente necessária, ela foi fundamental. O problema é que, desde então, nós avançamos muito; desde então, nós criamos muitas possibilidades. O SUS começou em 88 e vem se desenvolvendo cada vez mais; a educação vem se desenvolvendo a passos largos. O problema é o seguinte: dentro da situação em que nós nos encontramos, se nós ficarmos dependentes de uma ação judicial para ter uma política pública, nos termos da sentença, nós vamos ficar presos ao passado. Nós temos mais possibilidades hoje em dia, a lei nos dá outras possibilidades, e eu gostaria de lembrar uma coisa para vocês, e aqui eu falo para vocês não como técnico, mas eu falo para vocês como uma pessoa que está irmanada na situação de vocês, que está lutando no mesmo âmbito de vocês: essa ação judicial não dá vantagem nenhuma aos senhores. Quando os senhores se habilitam para fazer uma coisa, é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

um novo processo de conhecimento com base numa sentença que dá menos direitos do que a lei dá. O que eu estou dizendo para vocês é o seguinte: não há vantagem nenhuma em permanecer com isso, é um erro, é um engodo, e não se está discutindo, nessa sentença, a educação inclusiva ou não, nós estamos discutindo outra coisa, nós estamos discutindo os direitos no autista, e os direitos do autista foram reconhecidos com a Lei Federal, senhores, que dá muito maior espaço e que estabelece uma obrigação para cada um dos municípios de se irmanar ao Estado e juntar patrimônio com isso, para melhor proteger as pessoas com Síndrome do Espectro do Autismo.”

Reiterou, assim, o pedido de extinção da ação civil pública.

A seguir, a Defensoria Pública, representada pela Defensora Dra. Renata Flores Tibyriçá, apresentou suas alegações finais.

Iniciou suas alegações retomando o conteúdo da decisão judicial transitado em julgado “conforme a sentença nos autos do processo da ação civil pública, confirmada em Segunda Instância e transitado em julgado em 2006, o Estado de São Paulo foi condenado a providenciar unidades especializadas próprias e gratuitas nunca existentes para tratamento dos doentes mentais comuns, para tratamento de saúde, educacional e assistencial às pessoas com autismo em regime integral e parcial para todos os residentes do Estado de São Paulo. Enquanto ele não tivesse essas unidades especializadas próprias e gratuitas e, até quando ele quisesse, ele deveria arcar com custas integrais do tratamento, internação especializada, em regime integral ou não, da assistência, da educação e da saúde específicos em entidade não estatal, ou seja, através de convênios.”.

Sobre o papel da Defensoria Pública no processo, explicou que “admitida como *amicus curiae*, em 2008, no referido processo, passando a atuar nos autos pelas pessoas necessitadas, conforme sua atribuição constitucional.”.

Sobre a sentença “Inicialmente, cabe ressaltar que se trata de uma sentença acobertada pela coisa julgada e, portanto, imutável e indiscutível nos termos do art. 467 do Código de Processo Civil.”.

Tentando analisar todos os argumentos apresentados pelo Ministério Público, inicio por aquele que afirma não haver “sincronia com o previsto no art. 211 da

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

Constituição Federal, que estabelece a responsabilidade solidária de todos os entes federativos, sendo que, no caso, apenas o Estado teria sido condenado. Ocorre, porém, que o Ministério Público, já naquela oportunidade, não requereu, quando propôs a referida ação civil pública, a condenação dos municípios ou mesmo da União. Naquela oportunidade, ele também não requereu a emenda da inicial para incluir os municípios, e a ação acabou julgada procedente e transitou em julgado, com a condenação apenas do Estado. Não é... os municípios podem vir a ser condenados, basta-se entrar com ações individuais ou coletivas autônomas contra eles, já que eles não foram partes nesse processo. Assim, esse argumento deve ser totalmente afastado.”.

O segundo argumento é a previsão de atendimento pelo SUS em “rede regionalizada, hierarquizada nos termos do art. 198 da Constituição Federal, não podendo o Estado de São Paulo arcar sozinho com esse tratamento, já que poderia não dar a melhor abordagem. Esse argumento também não se sustenta, pois a rede regionalizada e hierarquizada do SUS não é algo novo, mas já previsto no nosso ordenamento jurídico quando também da propositura da ação civil pública e que foi objeto da análise na sentença da ação civil pública. Entretanto, já naquela época, entendeu-se que as pessoas com TEA necessitavam de um atendimento especializado que a rede de saúde, do modo como estava estruturada, não poderia fornecer, tanto que o MM. Juiz afirma, inclusive no dispositivo da sentença, que deve se dar atendimento às pessoas com TEA em unidades especializadas próprias e gratuitas, distintas das destinadas ao tratamento para doentes mentais comuns.”.

Diante disso, demonstra que o “o que se pretende com a referida alegação é rescindir a sentença por discordar de seu fundamento e seu dispositivo, o que não pode ser acolhido sob pena de violar a coisa julgada.”.

O terceiro argumento analisado é a existência de “de um novo marco legal, qual seja, a Lei 12.764/12, conhecida como Lei Berenice Piana e que instituiu a Política Nacional de Defesa dos Direitos da Pessoa com TEA.”.

Tal argumento deve ser analisado de um ponto de vista processual em primeiro lugar: “O Ministério Público, porém, afirma que não pretende flexibilizar ou relativizar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

coisa julgada, mas considerá-la ineficaz com base no art. 471 do Código de Processo Civil, que preveria esta revisão. Entretanto, para o Ministério Público, no final, ele pede que a execução deveria ser arquivada com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. A primeira questão que se discute é a contradição do pedido feito pelo Ministério Público. De um lado, fundamenta seu pedido no 471 do Código de Processo Civil, que permitiria uma revisão da sentença, mas, de outro lado, não pede a revisão, mas, sim, o arquivamento ou a extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, considerando que o devedor, no caso, o Estado, satisfaz a obrigação, porque teria formulado uma política pública. Assim, o pedido é inicialmente fundamentado na existência de um novo marco legal e, depois, ele se transmuta num pedido de arquivamento e extinção. Dessa forma, só pela razão dos fundamentos jurídicos do pedido do Ministério Público não decorrerem logicamente o próprio pedido que ele faz, esse pedido deve ser rejeitado.

Quanto ao mérito do terceiro argumento: “iremos esclarecer do por que nem mesmo a revisão da sentença, quanto menos a extinção desta, é cabível. De início, cabe dizer que não houve satisfação da obrigação por parte do Estado de São Paulo, nos termos do art. 794, I, do CPC, já que, infelizmente, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo recebe diuturnamente diversas denúncias de violação de direitos à educação, à saúde e à assistência das pessoas com TEA, que levam à necessidade de propositura de execuções individuais da ação civil pública. Para comprovar o não cumprimento da obrigação pelo Estado, como seria difícil em tão pouco tempo controlar todos os procedimentos administrativos abertos na Defensoria - apenas na unidade da Fazenda Pública eles são mais de quatrocentos - foi realizada pelo Núcleo Especializado dos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência da Defensoria, o qual eu coordeno, uma consulta pública em que se coletou dados sobre as violações dos direitos das pessoas com TEA. A consulta realizada por meio de um formulário online foi respondida por mais de 600 familiares de pessoas com TEA; destes, excluiu-se os que não residiam no Estado de São Paulo e também os que não indicaram o CID-F84 e suas variações no formulário de resposta. Assim, restaram 539 formulários considerados válidos. Importante dizer que os resultados da consulta pública coincidem com a demanda que recebemos na Defensoria Pública e com o que já foi dito por alguns pesquisadores e pais e mães nessa audiência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

Os resultados obtidos em consulta pública foram divididos “em três grupos similares da divisão feita nessa ação pela MM. Juíza: crianças de 0 a 5 anos, totalizando 115 formulários; crianças e adolescentes de 6 a 17 anos, totalizando 337 formulários; adultos com mais de 18 anos, totalizando 87 formulários.”.

Os resultados demonstraram que: “quanto à questão educacional: em relação aos menores de 05 anos, 81% declararam estudar em escola regular, inclusão, sendo que a maioria está matriculada em escolas municipais - CEIs, EMEIs EMEFs -; outros 9% não estão estudando, porque não conseguiram vaga ou porque querem uma escola especial, e apenas 10% estavam em escolas especiais. Assim, a preocupação de que as crianças, por conta da ação civil pública, não são inicialmente incluídas em escolas regulares, não deve existir, pois, efetivamente, elas estão sendo incluídas nessas escolas. Entretanto, cerca de 40% dos pais e mães já começam a manifestar uma insatisfação quanto aos apoios das escolas e à falta de profissionais capacitados e o desejo de colocarem o filho numa escola especial. Assim, quando a idade vai aumentando, a proporção de crianças em escolas especiais vai aumentando. Aos 06 anos, a maioria ainda está na escola regular, mas, aos 9 anos, a maioria já está em escolas especiais. E, após colocar os filhos nas escolas especiais, os pais não mais desejam tirá-los dessas, avaliando o serviço prestado como ótimo e bom. Esses dados nos dão conta que os pais e mães tentam inserir os filhos em escolas regulares, mas, com o passar da idade, ao verificarem a falta de apoio e profissionais capacitados, que o filho fica jogado sem qualquer atendimento específico e sem desenvolvimento das suas habilidades e nem da sua independência, optam por uma escola especial. Em relação ao terceiro grupo, acima de 18 anos, todos que estão estudando estão em escola especial, nenhum dos adultos está em educação de jovens e adultos, a EJA, nem em uma atividade de iniciação ao mundo do trabalho; assim, dependem totalmente das vagas dos convênios das escolas especiais ou das entidades terapêuticas. Acrescente-se que, para esse público, não temos Centros de Referência. Assim, verifica-se que, diferente do alegado pelo Ministério Público, o Estado não cumpriu com a sua obrigação na educação, já que não conseguiu, até o momento, organizar suas unidades especializadas próprias e gratuitas.”.

Como o Estado não cumpriu o que lhe fora imposto, “os convênios e

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

credenciamentos têm sido importantíssimos para garantir o atendimento adequado para as pessoas com TEA. Entretanto, mesmo quanto aos convênios e credenciamentos há problemas, pois faltam vagas, tanto que a Defensoria Pública, nos últimos tempos, tem proposto diversas execuções de ação civil pública a fim de garantir essas vagas. Além disso, há reclamações de falta de transporte, que continuam chegando à Defensoria, bem como dos elevados custos de material escolar e uniforme, que são itens que, pela Constituição Federal, deveriam ser garantidos pelo Estado por meio de programas suplementares, como são nas escolas públicas. Não fornecer esses itens é impedir, justamente aos mais pobres, o acesso à escola especializada. Além disso, há de se considerar que entre as pessoas diagnosticadas com TEA temos indivíduos com desenvolvimento mais comprometido e outros, menos, e essas características devem ser consideradas no momento de se definir o atendimento educacional adequado. A eventual extinção da execução com base no cumprimento da obrigação pelo Estado pode ter graves efeitos nesses convênios e credenciamentos que foram firmados em razão dessa ação civil pública e cujo procedimento para a solicitação de vaga também está previsto na ação civil pública, podendo levar à descontinuidade de um serviço público que hoje é prestado para as pessoas com TEA.”.

De outro lado, quanto ao serviço de saúde oferecido, “em relação às crianças de 0 a 5 anos, 90% disseram que faziam terapia, mas 50% dos pais estavam insatisfeitos com essa terapia. A terapia era fornecida uma ou duas vezes por semana, de trinta a quarenta minutos. Com o grupo de 6 a 17 anos, a situação também não é diferente, porém o número de crianças e adolescentes com atendimento terapêutico diminuiu. Dos que estavam insatisfeitos com as terapias que os filhos realizam, a maioria relata justamente a falta de resultados, o pouco tempo de terapia e a falta de profissionais especializados. Além disso, também comentam que, no CAPS, o atendimento de crianças e adolescentes com TEA se dá em conjunto com dependentes químicos. No grupo dos maiores de 18 anos, a proporção dos que fazem terapia diminuiu 60%; dos que faziam terapia, só três eram atendidos no CAPS. Isso é outra questão que a gente tem na Defensoria Pública, que os CAPS não atendem os autistas adultos. Além disso, neste grupo, há casos mais graves, em que os filhos estão em residências inclusivas particulares, que foram obtidas em razão da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

execução da ação civil pública; são adultos que os pais não têm condições de atender, porque eles são agressivos ou auto agressivos, e têm muita dificuldade de lidar com eles, porque eles se tornam extremamente fortes e os pais, obviamente, vão envelhecendo. Assim, fica evidente pelo exposto acima que a rede regionalizada do SUS não vem garantindo atendimento adequado para as pessoas com TEA.

Quanto às unidades especializadas, próprias e gratuitas, o “Estado tem apenas dois Centros de Referência, o CREAPP e o CAISM Vila Mariana. Embora os pais e as mães façam uma boa avaliação desses Centros de Referência, eles reclamam que é pouca terapia, o tempo de terapia é curto e precisariam, na verdade, de mais atendimento. Além disso, outra questão que fica: *o que bastam* dois Centros de Referência, se nós temos um Estado do tamanho do Estado de São Paulo, que tem mais de seiscentos municípios? Portanto, desse cenário, não é possível dizer que é caso de extinção da ação civil pública, pois, evidentemente, a obrigação do Estado em prestar atendimento adequado para as pessoas com TEA, seja da educação, saúde e assistência, unidades especializadas próprias e gratuitas, não está sendo cumprida.”.

Contrariando a ideia de que a ação civil pública exerceu apenas um papel histórico, “não teve a finalidade apenas de formular políticas públicas, mas também de implementar essas políticas. Nesse sentido, não apenas decidiu que o Estado de São Paulo deveria formular abstratamente, mas garantir o efetivo atendimento. Ocorre que a Lei 12.764/12, Lei Berenice Piana, que ninguém falou aqui, ela não está regulamentada. Aliás, em relação a essa lei, pende muita discussão sobre a sua regulamentação. Uma das questões é que os autistas não deveriam ser atendidos no CAPS e, se eles forem atendidos justamente em unidades especializadas, a sentença, inclusive, está atualíssima, porque ela vai estar exatamente de acordo com o que está previsto na regulamentação. Então, assim, fica evidente que as políticas, ainda que formuladas, não foram implementadas, mesmo dois anos após a promulgação da lei, havendo ainda muita discussão de como deve se dar o atendimento na área da educação, da saúde, assistência para as pessoas com TEA. Portanto, incabível, nesse momento, a revisão da sentença, pois, a despeito de haver uma nova lei, as políticas públicas para as pessoas com TEA ainda dependem de regulamentação e implementação.”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

Concluiu, por fim, que “diante do exposto, é de se requerer o indeferimento do pedido do Ministério Público, já que não houve o cumprimento da obrigação pelo Estado, não cabendo a extinção da ação civil pública.”.

Por fim, a Fazenda Pública apresentou suas alegações finais, representado pelo Procurador do Estado, Dr. Luiz Duarte de Oliveira, que iniciou sua ponderação tentando afastar desinformação das pessoas: “Existe uma má informação, uma desinformação reinante, e a gente precisa pôr cabo disso, senão a gente jamais vai avançar. Em 2000, eu era Procurador do Estado, vi o ajuizamento dessa ação, era chefe da unidade responsável pela Defesa do Estado. No momento do ajuizamento da ação, foi bem compreendido por que o Ministério Público elegeu o Estado de São Paulo como réu; tinha ali uma justificativa jurídica e uma estratégia procedimental. Qual que era a estratégia? Quem é, afinal, omissos em relação a autistas? Em 2000, todo mundo; não existia Governo Federal, Governo Estadual ou Governo Municipal que tivesse um mínimo olhar sobre a causa autista. Pois bem, o que deveria ter feito o Ministério Público? Ajuizar uma ação contra a União? O Ministério Público Estadual não pode realizar isto. Deveria promover uma ação contra os 465 municípios do Estado de São Paulo? É uma ação absolutamente inviável; uma ação com 465 réus jamais seria julgada. Promover, então, 465 ações civis públicas diferentes, cada uma contra um município? É absolutamente temerária a estratégia. Por quê? Eu não consigo antever ganho de 465 ações iguais. E se alguém furar, isto é, se o Ministério Público perde uma dessas ações, cria um atendimento ao TEA capenga, porque alguém vai estar desatendido em um município. Então, a estratégia lógica era direcionar isso contra o Estado, e aí se elegeu uma razão jurídica; qual que é? O espectro autista é um negócio extremamente complicado, e tudo que era complicado, na época, a gente chamava de alta complexidade.”.

Em juízo autocrítico, disse que o Procurador que “na Procuradoria, nós não tínhamos a mínima ideia do que era um autista; agora sabemos, melhor sabemos. A visão que nós tínhamos era hollywoodiana, nos filmes criados na América, que davam uma definição absurda do que era o autismo. E nós chegamos às Secretarias de Estado da Saúde e da Educação e vimos também que o desconhecimento era muito grande; nós não tínhamos nada para oferecer, não existia nenhuma preocupação institucional à época para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

o trato da questão autista. A defesa foi absolutamente formal e, obviamente, disso decorre uma condenação tal qual posta.”.

Continuando a retomada histórica do processo, afirma que: “No correr desse processo, e aí nós estamos chegando já na primeira década do século, começaram a surgir leis municipais. 2011 foi um ano abençoado para os pacientes com TEA. Vamos lembrar: Salvador, São Paulo, o município, Manaus foram as três primeiras capitais que criaram leis municipais assegurando direitos para os portadores com TEA. Depois, veio Belo Horizonte e uma série de outras cidades, tudo isso antes do Governo Federal. Bom, e o que se tinha naquele momento? Houve uma pressão popular absolutamente lícita, democrática, que levou o Legislativo a editar lei promulgada pelo Executivo, criando obrigações para os municípios de atender os portadores com TEA. Será que isso interessa a tudo que está se fazendo em benefício da questão autista? Ou deve o Estado de São Paulo voltar as costas a tudo que o município pretende realizar? Ou, agora, pelo Governo Federal, em dezembro de 2012, ao editar a Lei de Política Nacional de Atendimento ao Autista, deve o Estado de São Paulo criar um movimento separatista e falar: "não, não queremos isto, não nos interessa a lei federal, não nos interessa a lei municipal, nós temos que abraçar única e exclusivamente a sentença ou temos que harmonizar isto?" Só que eu não tenho como harmonizar a minha vontade de prestar atendimento autista com municípios e com a União se não me compor em rede.”.

Ponderando sobre o papel do governo do Estado, disse que “o Estado de São Paulo não nega a sua obrigação, de forma alguma. Eu fiquei assustadíssimo quando, nessa tribuna, vi gente do mundo jurídico dizer que, se essa ação civil pública fosse extinta, todo mundo perderia tudo que já foi conquistado, porque o Estado pararia de brincar; todos os credenciamentos, todos os convênios, tudo que foi estabelecido seria desfeito. Desculpa, isso é um argumento de terror, isso não existe, isso foi garantido pela sentença. A garantia posta pela sentença, talvez, para o leigo, seja alguma coisa difícil de ser entendida, mas nem Deus consegue mudar, a coisa julgada está posta, a obrigação do Estado jamais vai ser alterada por efeito ou circunstância alguma. O que nós estamos tentando decidir é isso e, na sequência, divulgar a informação. Isso é alguma que está sendo decidida. O Estado de São Paulo, ele não consegue ter capilaridade em 465 municípios, ele não consegue



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

entrar dentro dos municípios e se organizar por 465 municípios, é impossível para o Estado de São Paulo realizar isto. O que se faz dentro de um pacto federativo, dentro de uma Federação? A gente trabalha em conjunto com o município, mas o município, ele não é réu na ação, o município, ele entra, porque ele tem lei própria ou porque ele obedece a lei da União.”.

Sobre a complexidade do atendimento das pessoas com autismo, disse que “ter o diagnóstico CID-F84, por si só, não representa procedimento algum de alta complexidade, não introduz a pessoa em qualquer rede preordenada de alta complexidade, uma rede terciária ou quaternária. O diagnóstico, por si só, não impõe, é, na verdade, a avaliação médica é que vai estabelecer se aquele indivíduo pode ser tratado pela baixa complexidade na atenção básica ou ele é merecedor da alta complexidade dentro da estrutura SUS”.

Encerrados os debates, há mais de um ano, é necessário finalmente decidir sobre o pedido de extinção.

2. Dos documentos juntados pelo Ministério Público e da reunião realizada naquele órgão em 16/08/2016.

Desde a audiência, o processo tem caminhado, assim como a política pública. Há que observar, entretanto, que uma política pública pode ser balizada pelas decisões de um processo judicial, porém ela não é elaborada dentro do processo, já que envolve, necessariamente, diversos atores sociais que não são parte do processo.

O Ministério Público, na qualidade de autor da ação, tem acompanhado as execuções individuais habilitadas neste processo, bem como a coletiva, que envolve a implementação de direitos fundamentais relacionados a educação, saúde, pessoa com deficiência e inclusão social.

A fls. 5867/5884 foi juntada a ata da primeira reunião sobre autismo na rede pública e a ação civil pública. Na referida reunião, realizada em 26/10/2015, o Ministério Público, por meio da Promotora de Justiça Deborah Kelly Afonso, cobrou do Estado que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

determinasse qual a efetiva demanda em relação ao autismo. Sugeriu que, após os levantamentos, os dados fossem geridos pela SEPCD. O Estado relatou os avanços na área da saúde, fixou as necessidades regionais, tendo diagnosticado, por exemplo, uma demanda na região de Sorocaba de aproximadamente 300 vagas. O Estado mencionou a aprovação de uma rede própria para autismo dentro do Decreto 7008. Observou-se que ainda há dificuldades para implantação da rede, em razão das diferenças regionais.

Em reunião mais recente, datada de 28/01/2016, (fls. 5885/5886), chamou-se atenção para as diferenças de atendimento aos autistas se a entrada no sistema se dá pela ACP ou pelo atendimento da administração. A Fazenda ressaltou a necessidade de chamar os Municípios para trabalharem junto, com a identificação e inclusão dos pacientes.

Em reunião datada de 15/08/2016, na qual estive presente como observadora, se discutiu a dificuldade da inclusão nas escolas públicas estaduais. A Fazenda do Estado alegou já ter cuidadores contratados, mas os pais são muito resistentes à inclusão. O Ministério Público também alertou para o grande número de internações de crianças autistas, segundo a Fazenda do Estado em razão de uma demanda vinculada à Ação Civil Pública. A Promotoria do Grupo Especial de Educação (GEDUC), representada pelo Promotor João Paulo Faustinoni e Silva, criticou a dificuldade com que se tem caminhado na inclusão. Frisou que, uma vez não incluído da rede de ensino regular, o autista nunca poderá concluir o ciclo fundamental e nunca estará de fato incluído na sociedade. O Estado responsabiliza a ação civil pública pela dificuldade em se caminhar na inclusão, pois os pais dos autistas são muito resistentes e não têm interesse na inclusão.

3. As tutelas individuais e coletivas concedidas nestes autos à luz do disposto na Lei Federal 12.764/12.

Assim, neste último ano e meio, apesar de não haver decisão, o processo não esteve parado. A questão colocada nos autos era complexa, e requeria reflexão e amadurecimento.

Durante este período, as diversas execuções individuais protocolizadas nesta

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

Vara, com pedidos os mais diversos possíveis, caminham quase sempre sem observar o disposto na Lei Federal 12.764/12 e sua regulamentação. Isto porque a maioria dos pais busca neste processo como uma garantia de que seu filho permanecerá segregado para sempre.

A situação existente nestes autos em certa medida se assemelha com aquela que atualmente está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF 347, em que se pede a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional e se requer a atuação jurisdicional em razão do quadro insuportável de violação massiva de direitos fundamentais.

Segundo aponta Carlos Alexandre de Azevedo Campos, mencionado na petição da ADPF 347, para reconhecer o estado de coisas inconstitucional, exige-se que estejam presentes as seguintes condições¹: a) vulneração massiva e generalizada de direitos fundamentais de um número significativo de pessoas; b) prolongada omissão das autoridades no cumprimento de suas obrigações para garantia e promoção dos direitos; b) a superação das violações de direitos pressupõe a adoção de medidas complexas por uma pluralidade de órgãos, envolvendo mudanças estruturais, que podem depender da alocação de recursos públicos, correção das políticas públicas existentes ou formulação de novas políticas, dentre outras medidas; e d) potencialidade de congestionamento da justiça, se todos os que tiverem os seus direitos violados acorrerem individualmente ao Poder Judiciário.

No momento em que fora proposta a ação civil pública, de fato havia um Estado de Coisas Inconstitucional, em que 1% da população é autista, ou seja, um percentual elevado de pessoas; havia uma prolongada omissão o poder público, que até então não havia sequer um esboço de política pública implementada para o atendimento desta população; havia o risco de congestionamento do Poder Judiciário, caso todos viessem a pleitear em juízo seu direito.

Com a sentença, foi primeiramente reconhecido o direito dos autistas a atendimento por parte do Estado, naquele momento da forma como o pedido fora

¹Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br/2015/09/entenda-decisao-do-stf-sobre-o-sistema.html>, acesso em 20 08 2016.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

formulado pelo poder público, ou seja, em estabelecimentos próprios: porque naquela época, o poder público não tinha ainda adotado nenhuma medida para atender aos autistas.

Deste então, o estado de coisas se alterou. O SUS tem se estruturado. Foi promulgada a Lei Federal 12.764/12. O Estado não está mais ausente no que pertine ao atendimento destes direitos fundamentais, porém ainda há muito que caminhar.

A superação das violações de direitos só pode ser suprida pela elaboração e execução de uma política pública, que requer o atendimento em escala e portanto pressupõe a adoção de medidas complexas, com base na lei, a serem tomadas por uma pluralidade de órgãos, envolvendo mudanças estruturais, que podem depender da alocação de recursos públicos, correção das políticas públicas existentes ou formulação de novas políticas, dentre outras medidas.

Por exigir medidas estruturais, de longo prazo, um ECI gera um “litígio estrutural”, ou seja, um número amplo de pessoas que são atingidas pelas violações de direitos devem ser atingidas por medidas estruturais, voltadas à formulação e execução de políticas públicas, o que não é possível por meio de decisões mais tradicionais.

Está claro que este processo, pelas suas semelhanças com um ECI, exige um tratamento semelhante, no que pertine a sua execução, e é com este olhar que se pretende seguir em frente, tanto nos procedimentos envolvendo as tutelas individuais quanto as tutelas coletivas.

E como caminhar para uma tutela coletiva, para uma política pública apta a atender em escala aos autistas, dentro dos princípios norteadores do nosso Estado Democrático de Direito, e ao mesmo tempo garantir, num único processo, que os autistas permaneçam segregados da sociedade, isolados e sem os direitos que lhes são garantidos por lei?

Na ação coletiva, após a audiência pública, ficou nítido que o que está se debatendo não é o direito dos autistas a um atendimento adequado, e sim o direito dos pais de excluírem seus filhos da sociedade, em violação a dispositivos legais que garantem ao autista a inclusão na sociedade.

Na audiência, se verificou que os pais não gostam da ideia da inclusão. Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

gostam da escola inclusiva. Os especialistas ouvidos, quando defenderam a inclusão, foram vaiados. As críticas à escola inclusiva foram aplaudidas. Por que esta resistência à inclusão, quando a lei brasileira, aprovada democraticamente, determina a inclusão do autista?

Após reler os depoimentos dos diversos atores sociais que prestaram seus depoimentos na audiência pública, a primeira impressão, no sentido de que os pais são absolutamente contrários à inclusão, foi suavizada: mesmo nas críticas à inclusão realizada pelo Estado, os pais ouvidos manifestaram simpatia com a ideia da educação inclusiva. Reconheceram que a lei estabelece a inclusão e muitos relatam tentativas de inclusão com seus filhos, em escolas públicas ou privadas, mas que acabaram não obtendo sucesso. Tal observação foi corroborada pelos dados obtidos pela Defensoria Pública em Consulta Pública, que realizou pesquisa na qual constatou que, se aos 5 anos, 80% das crianças estão incluídas na rede municipal, aos 9 anos o percentual de inclusão é de 10%.

Os pais se mostraram contrários, de forma unânime, a imposição de um modelo que entendem “radical” ou “selvagem”, e assim buscam na ação civil pública uma fuga da inclusão e a vaga num estabelecimento exclusivo para o tratamento de autistas, ou seja, um estabelecimento numa “escola especial”; que na verdade, não é escola.

Mas o fato de não haver uma inclusão bem feita, hoje, é motivo para não cumprir a lei? Parece-me que não.

Assim, no que pertine à ação coletiva, esta deve prosseguir buscando meios para o cumprimento da nova Lei Federal nº 12.764/12, e não mais do dispositivo, já que não permanece o Estado de Coisas Inconstitucional. O objetivo desta ação não pode ser a exclusão, vedada hoje pelo nosso sistema jurídico, e sim buscar os apoios necessários para uma inclusão eficiente do autista, na escola e na sociedade.

Norteando o caminho a seguir na ação coletiva, é necessário definir o prosseguimento do processo em relação aos pedidos individuais, do ponto de vista material.

A promulgação da nova lei se deu durante a execução da sentença coletiva, e, a sentença, portanto, é transpassada por duas ordens diferentes. Quando a ação foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

proposta, ainda não havia nenhum direito garantido aos autistas por lei. Havia o “Estado de Coisas Inconstitucional”. O Estado não oferecia nenhum tratamento voltado ao atendimento dos autistas de forma específica.

O resultado desta ausência do Estado é evidente, e se reflete em muitas das execuções individuais já ajuizadas: sem atendimento específico, temos uma população inteira de autistas excluídos da sociedade. São todos os autistas adultos de hoje, que sempre estudaram em estabelecimentos especializados, públicos e privados, quando tiveram acesso à educação. E que hoje continuam em estabelecimentos especializados, públicos e privados, excluídos da sociedade.

Esta dívida social impagável também é inapagável. Não é possível reverter este quadro. Não há meios de retirar estes autistas dos estabelecimentos especializados, públicos e privados, em regime de internação ou não, e simplesmente colocá-los em casa, da noite para o dia, sob os cuidados de pais já idosos e esgotados, já que a nova Lei nº 12.764/12 mandou incluir, restringindo seu atendimento a algumas horas semanais no CAPs municipal.

Estes autistas já não tiveram garantida atenção integral às suas necessidades de saúde (art. 2º, III). Já foram penalizados, definitivamente, com a falta de intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista (art. 2º, I). Agora, já estão adultos, e com seu desenvolvimento social definitivamente comprometido. Em consequência, o que lhes resta, em termos de dignidade, é a continuidade destes atendimentos, de caráter excludente, garantida a transferência para estabelecimentos mais inclusivos, mas de forma gradual e assistida. Assim, não há como pensar na extinção do processo em relação a estes autistas.

Em alguns casos, será viável buscar são soluções envolvendo o atendimento em centros-dia, residências inclusivas ou terapêuticas combinado com atendimento ambulatorial, e sempre que possível a desinstitucionalização nos termos da Lei Federal 10.216/01. Em outros, em que o comprometimento da sociabilidade é irreversível, a solução será o atendimento no estabelecimento que atualmente se encontram, com a ênfase de que a internação é sempre uma exceção, e sua necessidade deve ser objeto de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

exaustiva prova.

Em relação às crianças com autismo, que ainda podem ser incluídas com grande perspectiva de sucesso na sociedade, a perspectiva deve ser outra. A nova Lei Federal 12.764/12 parte do princípio de que a cidadania e os laços sociais são terapêuticos. Nessa linha, a LDB determinou a inclusão dos autistas no ensino regular. Esta posição é uma decorrência, também, de decisões dos Conselhos de Educação, órgão com participação popular, a reforçar o caráter democrático da inclusão.

Em razão da participação dos Conselhos e da participação popular da elaboração da Lei Federal 12.764/12 e no seu decreto regulamentador, é possível afirmar que a demanda por inclusão não é um simples desejo do legislador, mas também uma decorrência do anseio popular. E não cabe ao juiz, num processo de formação e implementação de uma política pública, se substituir à vontade democraticamente firmada em um processo legislativo.

E embora alguns dos presentes na audiência pública realizada fossem contrários à inclusão, admitiram, por outro lado, que passaram a adotar o modelo excludente por falhas na implementação da educação inclusiva, e que trouxeram muita frustração e experiências não satisfatórias.

Nas críticas formuladas ao Estado, mais do que uma objeção à inclusão, há um repúdio à falta de estrutura do Estado para com o aluno autista. E têm razão: não basta disponibilizar a vaga, há que criar estruturas, disponibilizar recursos. Há que transformar a escola para receber o autista. Mas como?

Os Conselhos tiveram voz na audiência pública, e demonstraram o seu papel transformador na legislação nova, protetiva dos autistas e garantidora da inclusão. Mas nada falaram das medidas que estão tomando, ou que podem tomar, para garantir a implementação eficiente da inclusão. Não se vê os Conselhos exercendo seu papel fiscalizatório, no que pertine à formação e aparelhamento da escola inclusiva. Este papel também não tem sido exercido pelas associações, que apoiam, preferencialmente, as demandas por vagas em estabelecimentos segregadores.

Talvez, seja de fato a hora de sair do discurso da crítica, de um lado, e do

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone:
3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

discurso ideológico, de outro, e buscar os mecanismos efetivos para uma construção eficaz da política pública determinada por lei e demandada, na verdade, por todos. Pois, como já assinalado, mesmo nas palavras dos pais que criticaram a ideia de estabelecimentos inclusivos, se percebe que, seu desejo, é no sentido de que seu filho ao final faça parte da sociedade.

Mencionou-se que os pais dos autistas devem ter o direito de escolha: mas o primeiro direito a ser preservado não é o dos pais dos autistas, e sim o dos próprios autistas. E seu direito primordial é o de ser cidadão, de pertencer à sociedade, com dignidade. Não me parece, também, que os pais dos autistas estejam satisfeitos com a segregação. Ocorre que este, em alguns momentos, este se apresenta como o único caminho. O que ficou claro na audiência, também é que depois de tomada a opção da exclusão, não há retorno para a sociedade.

Por outro lado, a outra opção, a alternativa da inclusão, além de estar prevista na lei, se tida como a primeira opção, não é irreversível. Se não houver meios de incluir, diante do quadro específico, e esgotadas possibilidades, a residência terapêutica é um recurso.

Mas a própria lei estabelece que "a pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência" (art. 4º). Assim, a própria lei garante ao autista o convívio familiar e a vida em sociedade, não cabendo sequer a seus pais optar por outra solução, exceto se observado o que dispõe o art. 4º da Lei 10.216/2001, ou seja, como medida excepcional, visando a sua reinserção social do paciente em seu meio, e estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros.

Assim, não é possível se admitir que os pais do autista optem por, primeiramente, segregar, em estabelecimento público ou privado o autista, para depois, eventualmente, incluir. A Lei Federal 12.764/12 não admite esta hipótese.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone:
3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br**4. Da extinção**

Em relação ao pedido de extinção, em que pese as razões ministeriais, não entendo que seja uma solução adequada ao processo. O argumento de que o dispositivo da sentença estimula a exclusão, por prever o atendimento em estabelecimentos exclusivos pode ser afastado. A sentença, primeiramente, determina o atendimento em estabelecimentos adequados. Na época em que proferida a sentença, a inclusão não era uma diretriz do Estado brasileiro, mas a adequação pode ser moldada à necessidade de inclusão, não havendo incompatibilidade.

Em relação à atuação dos Municípios na elaboração e execução desta política, o Município de fato não foi parte na ação, e não haveria como incluir todos os Municípios do Estado no pólo passivo da ação. Mas existem mecanismos na lei processual que permitem a corresponsabilização do devedor solidário, devendo para tanto o codevedor citado tomar as providências para a divisão de responsabilidades. Assim, este também não é fundamento suficiente para a extinção.

A nova Lei Federal 12.764/12 é democrática, na medida em que reflete uma política construída coletivamente, dentro da linha da luta antimanicomial. Negar a lei, de fato, é negar o Estado. A sentença, de fato, não pode mais ser executada no que é incompatível com a ordem legal e constitucional. Não é mais possível determinar, mesmo que a pedido dos pais, a exclusão do autista. Mas é possível determinar o cumprimento da lei, bem como se utilizar da sentença para garantir que os autistas já excluídos permaneçam sendo atendidos em estabelecimentos adequados, ampliando ainda seu atendimento para as áreas ainda não analisadas, não por vedação do dispositivo, mas em razão da visão estreita que se tinha, à época, da noção de “tratamento adequado”.

A Defensoria Pública pediu o afastamento da extinção, argumentando que, apesar de promulgada a Lei nº 12.764/12, até o momento ela não foi regulamentada, e ainda não se sabe quais serão, efetivamente, os direitos dos autistas. Porém, é certo que o autista tem direito à inclusão, uma diretriz da política nacional o estímulo à inserção da pessoa com TEA no mercado de trabalho.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

Além disso, entre a audiência pública e esta decisão, a Lei Federal 12.764/12 acabou sendo regulamentada pelo Decreto 8.368/14, que reafirmou o modelo inclusivo como regra, relegando a segregação à exceção.

Também é certo que a pessoa com TEA tem direito à proteção contra qualquer forma de abuso e exploração, direito a uma vida digna e ao livre desenvolvimento da personalidade.

Resta saber se, diante da existência da Lei Federal 12.764/12 e do Decreto 8.368/14, esta ação ainda é necessária.

Acredito que sim, motivo pelo qual afasto o pedido de extinção. A política pública desejada pela lei ainda não se encontra implementada. Há diversos autistas que ainda demandam de intervenção judicial para obter um atendimento mínimo por parte do Estado. Há muito que caminhar para se fornecer um tratamento adequado.

Caso extinta a ação, o direito não faleceria, mas seriam necessárias demandas individuais, analisadas sob o prisma do direito individual e, portanto, sem comprometimento de alinhamento dos pedidos formulados com a política pública em fase de implantação, que é o desejável, no que pertine à intervenção judicial, sob pena de comprometimento da própria política pública que se almeja implantar. Com estes fundamentos, rejeito o pedido de extinção.

5. Da responsabilidade solidária entre os entes e o papel do Município.

O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos entes federados no dever de prestar assistência à saúde. A decisão foi tomada na análise do Recurso Extraordinário (RE) 855178, de relatoria do ministro Luiz Fux, que teve repercussão geral reconhecida, por meio do Plenário Virtual.

No voto, o Ministro Fux recordou o julgamento da Suspensão de Segurança 3.355, Rel. Min. Gilmar Mendes, em que se decidiu no sentido de que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone:
 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente, conforme a seguinte ementa?

Suspensão de Segurança. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Fornecimento de medicamento: Clopidogrel 75 mg. Fármaco registrado na ANVISA. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança pública. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento (STA 175-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 30/4/2010).

De acordo com a fundamentação do voto do Ministro Fux²:

O dever de desenvolver políticas públicas que visem à redução de doenças, à promoção, à proteção e à recuperação da saúde está expresso no artigo 196.

A competência comum dos entes da federação para cuidar da saúde consta do art. 23, II, da Constituição. União, Estados, Distrito Federal e Municípios são responsáveis solidários pela saúde, tanto do indivíduo quanto da coletividade e, dessa forma, são legitimados passivos nas demandas cuja causa de pedir é a negativa, pelo SUS (seja pelo gestor municipal, estadual ou federal), de prestações na área de saúde.

O fato de o Sistema Único de Saúde ter descentralizado os serviços e conjugado os recursos financeiros dos entes da federação, com o objetivo de aumentar a qualidade e o acesso aos serviços de saúde, apenas reforça a obrigação solidária e subsidiária entre eles.

As ações e os serviços de saúde são de relevância pública, integrantes de uma rede regionalizada e hierarquizada, segundo o critério da subsidiariedade, e constituem um sistema único.

Foram estabelecidas quatro diretrizes básicas para as ações de saúde:

² RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015). Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8015671>, acesso em 29 08 2016.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

direção administrativa única em cada nível de governo; descentralização políticoadministrativa; atendimento integral, com preferência para as atividades preventivas; e participação da comunidade.

O Sistema Único de Saúde está baseado no financiamento público e na cobertura universal das ações de saúde. Dessa forma, para que o Estado possa garantir a manutenção do sistema, é necessário que se atente para a estabilidade dos gastos com a saúde e, conseqüentemente, para a captação de recursos.

O financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 195, opera-se com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. A Emenda Constitucional n.º 29/2000, com vistas a dar maior estabilidade para os recursos de saúde, consolidou um mecanismo de cofinanciamento das políticas de saúde pelos entes da federação. A Emenda acrescentou dois novos parágrafos ao artigo 198 da Constituição, assegurando percentuais mínimos a serem destinados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a saúde, visando a um aumento e a uma maior estabilidade dos recursos. No entanto, o § 3º do art. 198 dispõe que caberá à Lei Complementar estabelecer: os percentuais mínimos de que trata o § 2º do referido artigo; os critérios de rateio entre os entes; as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde; as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União; além, é claro, de especificar as ações e os serviços públicos de saúde. O art. 200 da Constituição, que estabeleceu as competências do Sistema Único de Saúde (SUS), é regulamentado pelas Leis Federais 8.080/90 e 8.142/90. O SUS consiste no conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, incluídas as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos e medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

Assim, a solidariedade passiva dos entes federativos no que pertine a questões de saúde decorre de lei e da Constituição Federal. E no caso do autismo, esta obrigação solidária decorre da estruturação em rede de diversos equipamentos públicos, desde os CAPs até as escolas públicas.

Como ponderou o promotor Luiz Roberto FAggioni em sua fala (fls. 122): “A ação nunca foi pensada com uma específica prefeitura, a ação era pensada para todas as prefeituras. Nós estamos perdendo tudo aquilo que os municípios podem fazer em face dessa ação. Não é só CAPS, não; não é só CAPS, não, são várias políticas públicas que nós podemos ter. Bom, isso me causou alguma preocupação, mas não era só essa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

preocupação que me causava, me causava a maneira... a preocupação era muito grande na maneira como essa ação estava se desenvolvendo. Ela se desenvolvia numa forma que ela “ilhava” o Estado com toda a responsabilidade pelo tratamento das pessoas com Síndrome do Espectro do Autismo, excluindo todos os outros agentes públicos que poderiam contribuir muito. Então, era uma ação perigosa, muito perigosa, porque ela quebrava o sistema de rede, quebrava o sistema, quebrava o sistema de SUS, quebrava o sistema de Educação, ela partilhava dessa forma, e isso é muito perigoso”.

Ou seja, um dos fundamentos da extinção é justamente a dificuldade de trazer o Município para assumir o seu papel dentro da estrutura do SUS, o que causa distorções no atendimento, com prejuízo para o atendimento dos próprios exequentes.

O Procurador do Estado Dr. Luis Duarte de Oliveira (fls. 129), em relação ao Município, esclareceu:

Em 2000, todo mundo; não existia Governo Federal, Governo Estadual ou Governo Municipal que tivesse um mínimo olhar sobre a causa autista. Pois bem, o que deveria ter feito o Ministério Público? Ajuizar uma ação contra a União? O Ministério Público Estadual não pode realizar isto. Deveria promover uma ação contra os 465 municípios do Estado de São Paulo? É uma ação absolutamente inviável; uma ação com 465 réus jamais seria julgada. Promover, então, 465 ações civis públicas diferentes, cada uma contra um município? É absolutamente temerária a estratégia. Por quê? Eu não consigo antever ganho de 465 ações iguais. E se alguém furar, isto é, se o Ministério Público perde uma dessas ações, cria um atendimento ao TEA capenga, porque alguém vai estar desatendido em um município. Então, a estratégia lógica era direcionar isso contra o Estado, e aí elegeu se uma razão jurídica; qual que é? O espectro autista é um negócio extremamente complicado, e tudo que era complicado, na época, a gente chamava de alta complexidade. E mais, dizia mais: "isso também deve custar uma grana pesada. Então, é alto custo". E, na época, dizia se: "alto custo é responsabilidade do Estado". E assim foi. Eram conceitos vagos que existiam em 2000. Alta complexidade e alto custo era tudo responsabilidade do Estado. E assim foi, e assim foi. Esses conceitos só foram melhor definidos e melhor trabalhados nos anos seguintes; pois bem, no curso dessa ação. Na Procuradoria, nós não tínhamos a mínima ideia do que era um autista; agora sabemos, melhor sabemos. A visão que nós tínhamos era hollywoodiana, nos filmes criados na América, que davam uma definição absurda do que era o autismo. E nós chegamos nas Secretarias de Estado da Saúde e da Educação e vimos também que o desconhecimento era muito grande; nós não tínhamos nada para oferecer, não existia nenhuma preocupação institucional à época



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

para o trato da questão autista.

Hoje, a ausência do Município no pólo passivo da ação gera distorções no sistema. De início, por exemplo, as creches são municipais; as escolas de ensino fundamental são municipais. Os CAPs são municipais. Como garantir a inclusão do autista sem a participação do Município?

Assim, embora não seja possível a inclusão do Município no pólo passivo da ação, neste momento, uma vez que não integrou a lide desde o início, eventualmente poderá haver necessidade de sua notificação para tomar ciência e assumir a sua corresponsabilidade legal e constitucional em relação ao autista.

5. Parâmetros para o prosseguimento da execução

Há muito que se adaptar para se prosseguir, entretanto.

Conforme se verificou na pesquisa realizada pela Defensoria Pública, a criança autista, no Município de São Paulo, tem algum atendimento na rede. Mas a satisfação dos pais com este atendimento vai diminuindo à medida que as crianças ficam mais velhas.

Repetindo os dados obtidos pela Defensoria, aos 5 anos, 81% dos autistas que buscam a rede pública estão matriculados em escolas municipais, e outros 9% não estão estudando, porque não conseguiram vaga ou porque querem uma escola especial, e apenas 10% estão em escolas especiais. Já aos 9 anos de idade, a maioria dos autistas estão em escolas especiais.

Este índice revela o triste ciclo da exclusão no Brasil, e deve ser rompido com qualidade e com efetivo atendimento do cidadão autista, e este é o desafio para o poder público.

Para se obter a finalidade perseguida pelo processo, que é o efetivo atendimento do autista, visando sua inclusão com qualidade na sociedade, fixo novas diretrizes, tanto para a ação coletiva para as execuções individuais do título coletivo, de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

modo a adaptar o procedimento a ser seguido à Lei nº 12.764/12 e ao novo Código de Processo Civil.

Em relação à ação coletiva, para seu prosseguimento, deverá o poder público demonstrar os avanços, no prazo de doze meses, tendo em vista as diversas ações noticiadas pelo Ministério Público. Cabe a este juízo fazer o acompanhamento e garantir a evolução, dentro do desenho institucional da política pública aprovada nacionalmente, tomando as medidas que porventura se mostrem necessárias, mas em sintonia com a Lei e com o decreto recém promulgado.

No decorrer do ano, permanecem as ações de fiscalização dos estabelecimentos conveniados e públicos, com eventual aplicação de penalidades, em caso de inércia por parte do poder público no seu dever de permanecer tomando as medidas necessárias para fornecer os apoios necessários ao tratamento previsto na Lei Federal 12.764/12 para a pessoa com TEA.

Com a juntada do relatório, será ponderado sobre a necessidade de ouvir os demais atores sociais.

Nas execuções individuais, as adaptações deverão ser mais profundas. Primeiramente, por se tratar de execução de uma ação coletiva, as decisões judiciais devem se pautar com prioridade nos parâmetros fixados pela lei no que pertine à concessão dos pedidos em execução, e não ao dispositivo de modo restrito.

Esta é uma ação coletiva, e seu objeto deve ser tratado de forma coletiva, observando-se na medida do possível o princípio constitucional da universalidade de atendimento e as alternativas terapêuticas que a Lei Federal 12.764/12, promulgada pelo Poder Legislativo, e com participação democrática, fixou para a pessoa com transtorno autista.

Pode-se alegar que a transformação do objeto desta ação equivale à quebra da coisa julgada. Mas isto não é verdade. Este processo, como ocorre via de regra em ações coletivas, exige um provimento de natureza difusa, que se orienta para uma perspectiva futura, que no momento em que foi proferida a sentença e o acórdão, ainda não eram conhecidos. Assim, seu núcleo deve ser adaptado, de acordo com as medidas que se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

imponham com o passar dos anos e o desenvolvimento da política pública subjacente. Ou seja, envolve a aplicação de recursos inerentes ao que a doutrina chama atualmente de “decisões estruturais”.

A estrutura tradicional do direito processual nem sempre propicia uma visão adequada para o magistrado do problema, e assim o impede de dar uma solução adequada à controvérsia, em especial nas tutelas coletivas, pelos seus aspectos econômicos, políticos, sociais e culturais.

Sobre as decisões estruturais, ensina Arenhart:

Talvez um dos mais importantes instrumentos nessa direção sejam as chamadas *structural injunctions*, concebidas pela doutrina norte-americana. Percebeu-se que muitas decisões sobre questões coletivas exigem soluções que vão além de decisões simples a respeito de relações lineares entre as partes. Exigem respostas difusas, com várias imposições ou medidas que se imponham gradativamente. São decisões que se orientam para uma perspectiva futura, tendo em conta a mais perfeita resolução da controvérsia como um todo, evitando que a decisão judicial se converta em problema maior do que o litígio que foi examinado.

As questões típicas de litígios estruturais envolvem valores amplos da sociedade, no sentido não apenas de que há vários interesses concorrentes em jogo, mas também de que a esfera jurídica de vários terceiros podem ser afetados pela decisão judicial.

Talvez o caso mais emblemático dessa situação seja a famosa solução dada ao caso *Brown v. Board of Education* (Brown II).

O julgamento da Suprema Corte norte-americana no caso Brown v. Board of Education é muito conhecido. Nele, em razão de uma ação coletiva ajuizada contra o município de Topeka (Kansas), pais reclamavam contra a política de segregação racial permitida nas escolas fundamentais da cidade. Após longa tramitação e amplo debate, a Suprema Corte, em decisão unânime, concluiu pela inconstitucionalidade da prática impugnada, por violação à 14.ª Emenda à Constituição dos EUA, pondo fim à prática até então autorizada da doutrina dos “separados mais iguais”.

Um ano mais tarde, diante de queixas de várias escolas quanto às dificuldades em implantar a nova política de não discriminação, a Suprema



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

Corte norte-americana viu-se forçada a reexaminar a questão, originando a decisão chamada de Brown v. Board of Education II. Nessa decisão, a Suprema Corte norte-americana, à vista da resistência de muitos Estados em atender ao novo marco estabelecido pela primeira decisão, decidiu que a implementação da ordem de não segregação de crianças negras em escolas deveria fazer-se pela progressiva adoção de medidas que eliminassem os obstáculos criados pela discriminação, sob a supervisão das cortes locais. Em outras palavras, a ordem da Suprema Corte, considerando as dificuldades em satisfazer de pronto o direito postulado e a variedade dos problemas enfrentados pelas escolas locais, autorizou a criação de planos (cuja execução seria acompanhada pelo Poder Judiciário local) que tendessem à eliminação de toda forma de discriminação nas escolas. Esses planos demandariam tempo e precisariam conformar-se às peculiaridades de cada lugar. Assim, conseguiu-se decisão mais aderente à realidade de cada lugar e praticamente factível.

Obviamente, a questão da segregação racial nos Estados Unidos não foi eliminada nem com essas, nem com outras decisões judiciais. Todavia, a forma utilizada nesse julgamento permitiu a construção das bases para a ideia das structural injunctions, como um instrumento mais maleável – e, até mesmo, dialogado – de solução das controvérsias.

A partir do desenvolvimento dessa noção, vários provimentos estruturais têm sido usados pelos Tribunais norte-americanos³.

São requisitos e limites para as decisões estruturais: primeiro, a possibilidade de controle dos atos judiciais pelo poder judiciário, requisito perfeitamente compatível com o sistema jurídico brasileiro.

Segundo, que este seja um último recurso para garantir a eficácia do provimento jurisdicional, o que é o caso, já que hoje, como bem ponderado pelo Ministério Público, no momento do pedido de extinção, não é mais possível se admitir um pedido formulado com base em um sistema segregatório, em que a principal finalidade da intervenção judicial seja institucionalizar um autista em um estabelecimento exclusivo para autistas, e em que se exclui antes de se incluir. Mas, com exceção do trecho do dispositivo da sentença que determina o atendimento em estabelecimentos exclusivos, no

³ ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. In: Revista de processo, vol. 225/2013, p. 389. Nov. 2013, DTR\2013\10261



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

mais o título é válido, já que o coração da decisão é a determinação de atendimento adequado ao autista, comando perfeitamente em consonância com o disposto na Lei Federal 12.764/12.

Um terceiro requisito, qual seja, a permeabilidade do sistema a uma certa atenuação do princípio da demanda, também é admitido no nosso ordenamento, em especial no que diz respeito à cláusula aberta da tutela das prestações de fazer e não fazer, diante do disposto no artigo 493 do CPC.

A decisão proferida nestes autos é típica dos litígios estruturais, em que somente à medida que a decisão judicial vai sendo implementada, é que se tem a exata noção dos novos problemas emergentes e de outras medidas necessárias.

O sistema brasileiro parece já apto a aceitar este tipo de decisão, e não me parece haver outra forma de se prosseguir com este processo, que não aceitando a possibilidade de existência deste tipo de decisões no nosso sistema. Assim é possível se admitir provimentos em cascata, de modo que os problemas sejam resolvidos à medida que surjam⁴.

Em resumo, diante da nova Lei Federal 12.764/12, certamente há necessidade de adaptação dos provimentos jurisdicionais concedidos, de modo que obedeçam à lei.

6. Das adaptações procedimentais.

Do ponto de vista da tutela individual, há necessidade de adaptações não apenas no que diz respeito aos pedidos formulados, mas também quanto ao procedimento a ser adotado para a concessão das tutelas.

Isto porque hoje as execuções individuais caminham muito lentamente, presos

⁴ Como afirma Owen Fiss (citado por Arenhart), essa gradual implementação da decisão judicial é própria dos litígios estruturais. Somente à medida que a decisão judicial vai sendo implementada é que se terá a exata noção de eventuais problemas surgidos e, assim, de outras imposições que o caso requer. Aliás, a complexidade da causa implicará, comumente, a necessidade de se tentar várias soluções para o problema. Essa técnica de tentativa-erro-acerto é que permitirá a seleção da melhor técnica e do resultado ótimo para o caso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

numa rotina procedimental estabelecida muitos anos atrás, e que hoje se mostra inadequada, porque lenta, dispendiosa e impermeável a mecanismos de autocomposição.

Para se garantir direitos fundamentais, é essencial que a prestação jurisdicional seja rápida, e a forma como foi fixada a execução deste processo, com o procedimento de intimação da FESP para se manifestar em 30 dias sobre o pedido da parte, para depois se abrir vista ao exequente, com nova manifestação do exequente e do Ministério Público, seguida de um saneador em execução com designação de perícia, é por demais formal, e definitivamente não estimula a celeridade.

Recentemente, o Código de Processo Civil passou por profundas mudanças, e trouxe medidas visando a redução de processos, entre elas a ampla instigação à autocomposição, método primitivo de resolução de conflitos entre pessoas, que consiste em um dos indivíduos, ou ambos, abrirem mão do seu interesse por inteiro ou de parte dele, podendo haver a participação de terceiros.

O poder público hoje tem ciência do seu dever legal de fornecer atendimento ao autista, e de que atender ao autista consiste não apenas em cumprir uma sentença, mas também cumprir a lei.

Já existe hoje um atendimento ao autista, na rede municipal de ensino, nos CAPs, em estabelecimentos conveniados, em estabelecimentos próprios do Estado, e esta rede de atendimento de atendimento está crescendo e se capilarizando. Existem carências a serem supridas, padrões de qualidade a serem definidos e atingidos.

Apesar das limitações ainda existentes na política pública em implementação, é certo que, hoje, a Fazenda do Estado tem condições de realizar avaliações e de indicar estabelecimentos extrajudicialmente, bem como de receber autistas em escolas inclusivas, ou providenciar vagas em outros estabelecimentos, caso se comprove a impossibilidade da inclusão.

Assim, para se garantir a celeridade processual, preservando-se as possibilidades de autocomposição, com o atendimento do cidadão diretamente pelo poder público, o ideal é que, antes de se intimar a Fazenda do Estado para que ofereça uma vaga, o Estado tenha a oportunidade de conhecer o autista, avaliá-lo e verificar qual o

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone:
3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

melhor estabelecimento para acolhê-lo, próximo a sua residência. É interessante, ainda, que o Estado avalie as necessidades familiares, se há necessidade de atendimento à saúde do autista, ou de assistência social à família, e apenas depois desta avaliação se manifeste sobre a assistência a ser fornecida ao autista, podendo assim ofertar um serviço público adequado às necessidades do autista e de sua família.

Assim, para garantir o melhor cumprimento da sentença coletiva, determino a seguinte alteração do procedimento a ser seguido na presente execução:

1) uma vez formulado o pedido de execução, a Administração será intimada para, extrajudicialmente, e em prazo não superior a 60 dias, realizar laudo do autista por uma equipe interdisciplinar, suspendendo-se a execução;

2) após, no prazo de 10 dias, a Administração irá propor um perfil de atendimento ao autista, de acordo com o seu caso específico; se o laudo indicar a necessidade de prestação do serviço municipal, o ente público municipal será intimado, também, para se manifestar e compor a oferta de atendimento junto com o Estado, de acordo com os recursos disponíveis na rede; caso haja aceitação, a oferta será homologada, extinguindo-se a execução.

3) em caso de rejeição da oferta de atendimento, o autista ou seu responsável se manifestará, no prazo de 10 dias. Após, a FESP será intimada para impugnação da obrigação de fazer, prosseguindo-se judicialmente com a execução.

Concedo à FESP o prazo de 30 dias para se adaptar ao novo procedimento estipulado para as execuções individuais, no final do qual deverá informar a este juízo sobre o cumprimento da decisão.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.